



Número: **0600155-75.2024.6.10.0017**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO VEDADO** ajuizada pela COLIGAÇÃO "UNIDOS PELO BEM DE BENEDITO LEITE" em face de RODRIGO PIMENTEL DA SILVA COELHO (candidato a Prefeito de Benedito Leite/MA) em razão de foto utilizada em OUTDOOR com cunho eleitoral, meio publicitário de inegável alcance e proscrito no período de campanha, mantendo o referido outdoor no mesmo local após o dia 16/08 (período eleitoral) - **DECISÃO LIMINAR** determinando a remoção da propaganda irregular - **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA INICIAL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS - AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A CONDUTA E A MULTA APLICADA - PEDIDO DE PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A PENALIDADE APLICADA - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RODRIGO PIMENTEL DA SILVA COELHO (RECORRENTE)	
	DANIELA ARRUDA DE SOUSA MOHANA (ADVOGADO) DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) CHRISTIAN SILVA DE BRITO (ADVOGADO) FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BEM DE BENEDITO LEITE [SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BENEDITO LEITE - MA (RECORRIDO)	
	SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO) LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18499836	17/12/2024 11:59	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600155-75.2024.6.10.0017 - Benedito Leite - MARANHÃO

RECORRENTE: RODRIGO PIMENTEL DA SILVA COELHO

ADVOGADO(A)S: DR(A)S. DANIELA ARRUDA DE SOUSA MOHANA - OAB/MA 9.349, DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - OAB/MA 9.022, ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB/MA 6.756, GILSON ALVES BARROS - OAB/MA 7.492, CHRISTIAN SILVA DE BRITO - OAB/MA 16.919, FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB/MA 10.611

RECORRIDA: COLIGAÇÃO “UNIDOS PELO BEM DE BENEDITO LEITE”

ADVOGADO(A)S: DR(A)S. SAMARA SANTOS NOLETO - OAB/MA 12.996, LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - OAB/MA 12.822

RELATOR: JUIZ RODRIGO MAIA ROCHA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação eleitoral ajuizada pela Coligação Unidos pelo Bem de Benedito Leite/MA contra Rodrigo Pimentel da Silva Coelho, visando à condenação por propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização de outdoor localizado na entrada do município de Benedito Leite/MA, durante o pleito de 2024.
2. O Juízo de primeiro grau condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00, reconhecendo a infração à legislação eleitoral.
3. Recurso interposto pelo representado alegando que a mensagem exibida no



outdoor possuía caráter meramente informativo e não configurava propaganda eleitoral, requerendo, subsidiariamente, a redução da multa aplicada.

4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

- (i) se a veiculação de outdoor configurou propaganda eleitoral irregular; e
- (ii) se a multa aplicada foi proporcional à conduta praticada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A utilização de outdoor, ainda que sem pedido explícito de votos, é vedada pelo art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece a proibição e prevê multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00.

7. A Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26, §2º, reforça que a responsabilidade do candidato pela propaganda irregular independe de notificação prévia, bastando a demonstração de prévio conhecimento.

8. Embora inicialmente a mensagem tenha caráter genérico e não configure pedido de votos, a manutenção do outdoor após o início do período oficial de campanha e em descumprimento de ordem judicial altera sua natureza, passando a transmitir caráter eleitoral e gerando vantagem indevida.

9. A permanência do engenho publicitário vários dias após a concessão de liminar determinando sua retirada desrespeitou a legislação eleitoral e a isonomia entre os candidatos, evidenciando fraude ao texto normativo e ao processo eleitoral.

10. A jurisprudência do TSE, embora permita considerar mensagens genéricas como indiferentes eleitorais (AgR-REspe nº 0600949-06/MS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 12.5.2020), admite a aplicação de sanções mais graves em casos de descumprimento de ordens judiciais ou utilização indevida durante o período eleitoral.

11. O comportamento do recorrente justifica a manutenção da multa em seu patamar máximo, considerando o desrespeito à decisão judicial e o impacto à paridade de armas no pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença recorrida, inclusive a aplicação da multa no valor de R\$ 15.000,00.



13. Tese de julgamento: "A utilização de outdoor, vedada pelo art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, caracteriza infração à legislação eleitoral, sendo agravada pelo descumprimento de ordem judicial para retirada do meio publicitário irregular, comprometendo a isonomia entre os candidatos e o equilíbrio do pleito."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 39, §8º;

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26, §2º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspe nº 0600949-06/MS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 12.5.2020.

Sob a presidência do Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, **ACORDAM** os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, restando mantida a sentença que julgou procedente a representação, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 11 de dezembro de 2024

RODRIGO MAIA ROCHA

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **RODRIGO PIMENTEL DA SILVA COELHO** contra sentença que julgou procedente representação formulada pela **COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BEM DE BENEDITO LEITE** do Município de Benedito Leite/MA, em razão da utilização de outdoor, durante o pleito de 2024, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00, em razão da propaganda irregular por meio proscrito na legislação eleitoral.

A representação teve por objeto a veiculação de propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização de outdoor localizado na MA-371, na entrada do município de Benedito Leite/MA. A coligação representante alegou que o uso do outdoor, ainda que sem pedido explícito de votos, configurava propaganda subliminar e violava o equilíbrio do pleito.

Na sentença (Id. 18431061), o Juízo de primeiro grau condenou o recorrente ao pagamento de multa no



valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular.

Em suas razões recursais (Id. 18431068), o recorrente sustenta que a mensagem exibida no outdoor não configura propaganda eleitoral irregular, pois não houve pedido explícito de votos e o conteúdo seria meramente informativo. Subsidiariamente, requer a redução da penalidade aplicada, alegando desproporcionalidade entre a conduta e o valor da multa.

Contrarrazões requerendo a manutenção da sentença (Id. 18431125).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e desprovemento do recurso para manter na íntegra a sentença combatida (Id. 18433956).

Era o que havia a relatar.

Nos termos do art. 931, parte final, do novo CPC, incluem-se os autos em pauta de julgamento.

VOTO

Recurso interposto a tempo e modo, firmado por procuradores devidamente habilitados nos autos, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A controvérsia nos autos consiste em determinar se a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor configura infração à legislação eleitoral e se a multa aplicada é proporcional à conduta praticada.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente. Explico.

O artigo 39, §8º, da Lei n.º 9.504/97, dispõe que é vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)^[1].

O referido dispositivo legal é reproduzido pelo artigo 26 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, que ressalta em seu § 2º que a responsabilidade da candidata ou do candidato não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento. [2]

Pois bem.

No caso concreto, restou incontroverso que o *outdoor* continha uma fotografia do recorrente acompanhada de mensagem genérica de felicitação à população local, vejamos:





A princípio, no caso em questão, as felicitações contidas na referida peça publicitária não desafiam a imposição de multa, pois não há nos autos qualquer elemento que indique pedido explícito ou implícito de votos ou menção à candidatura do recorrente; desse modo, muito embora seja o *outdoor* considerado meio proscrito em campanhas eleitorais – e por conseguinte também na pré-campanha, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pacíficos – a mensagem veiculada no caso em análise através de *outdoor*, em princípio, por possuir caráter meramente promocional e não ultrapassar as balizas legais que configuram a propaganda eleitoral antecipada, constituiria aquilo que se denomina de *indiferente eleitoral*.

Nesse sentido, conforme consolidado pelo TSE "os atos publicitários desprovidos de viés eleitoral consistem em indiferentes eleitorais, que se situam fora da alçada desta Justiça Especializada e, justamente por isso, não se submetem às proscricções da legislação eleitoral" (AgR-REspe nº 0600949-06/MS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 12.5.2020).

Contudo, as circunstâncias fáticas e o comportamento posterior do recorrido permitem inferir uma inovação no contexto do caso concreto que, a nosso juízo, descaracteriza a conduta em questão como um indiferente eleitoral, passando essa a se convolar em verdadeira fraude à lei eleitoral capaz de desequilibrar a paridade de armas no pleito, passando, portanto, a atrair a sanção pela propaganda irregular.

É que apesar de não ter havido exaltação das qualidades pessoais do candidato, mas tão somente divulgação de mensagem de felicitações pelo aniversário da cidade, foi possível constatar, de fato, que o *outdoor com* a imagem do recorrido permaneceu em local visível e de grande circulação da cidade muito posteriormente à data festiva (aniversário da cidade, em julho) que justificou sua divulgação, até período próximo à realização do pleito, conforme se infere dos autos do processo.

Com efeito, uma vez iniciado período oficial de campanha, é inegável que mensagem veiculada no outdoor passa a ser transmitida por um candidato e possui nítido caráter eleitoral, não só pelo destaque dado à sua fotografia e o uso da mesma cor utilizada em campanha, mas também pelo período em que o engenho publicitário permaneceu exposto no local, configurando verdadeira fraude à lei, ou, para usar uma expressão cunhada pelo consagrado jurista espanhol Manuel Atienza, um *ilícito atípico*.



Nesse universo, qual seja, o dos chamados *ilícitos atípicos*, Manuel Atienza e Juan Ruiz Manero (Ilícitos atípicos. 2. ed. Madri: Editorial Trotta, 2006. p. 25-27.), frisam a existência de duas categorias de atos ilícitos, segundo a qual estes podem ser típicos ou atípicos. A distinção está no fato de que os primeiros, os ilícitos típicos, são caracterizados por condutas contrárias a regras, enquanto os segundos, por posturas capazes de contrariar princípios, constituindo verdadeira fraude à lei, muito embora à princípio não colidam com o *texto normativo*, sendo imprescindível para a configuração do ilícito a análise do *contexto normativo*.

A formulação do instituto da fraude à lei não é recente. Recua ao Direito romano, mais precisamente aos albos da República, sendo designado, por *fraus legi facta*, e correspondente ao comportamento que, embora respeitando a letra da lei, violava o seu espírito. O seu repúdio, não encontrando previsão expressa, deveria se manifestar pela interpretação extensiva da lei proibitiva.

Não se cuida aqui, portanto, de ofensa clara e direta a uma regra jurídica, mas sim a um princípio que fornece conteúdo e sentido a um dispositivo legal. Com a fraude à lei se tem a violação de uma regra jurídica, mas tal ocorre de maneira indireta, ou seja, obliquamente. Para a configuração da fraude à lei, faz-se indispensável, inicialmente, que alguém realize um ato invocando o amparo de determinada norma, chamada lei de cobertura. A particularidade está em que, ao assim agir, labora o sujeito de direito com o propósito de concretizar um fim ou escopo vedado por outra norma legal.

A caracterização do instituto é verificada, portanto, quando tem-se uma norma que permite alguém a praticar uma conduta, mas que, contrariamente, o sujeito de direito patrocina a produção de resultado que, diante de um estado de coisas, e de acordo com a ponderação dos princípios que lhe são justificadores, acarreta um dano injustificado ou prejuízo indevido.

Tal se impõe porque, na aplicação da lei, é exigível que sejam levados em consideração quais os fins e valores a satisfazer, de modo que a razão de ser do instituto está na exigência de coerência do sistema jurídico e, por isso, não se pode admitir como lícita a prática de ato, autorizado por uma regra, quando, na situação fática, tal vier a permitir que se viole princípio tido como informador de uma regra imperativa.

Entre nós, a aplicação da teoria da fraude à lei e seus desdobramentos teve seu desenvolvimento sobretudo pela contribuição haurida a partir da atividade doutrinária e jurisprudencial.

No âmbito da produção acadêmica, é lapidar a lição de Pontes de Miranda segundo a qual:

“Se a lei é tal que se lhe pode descobrir o resultado, positivo, ou negativo, que ela colima, e para alcançar esse fim determina a sanção, há-se de entender que a sanção apanha quaisquer infrações diretas ou indiretas. Donde ser indiferente ter havido, ou não, a intenção. O intuito não é elemento necessário do suporte fático; salvo se a própria infração direta o exigiria, ou em se tratando de mudança de estatuto” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado – Parte geral. São Paulo, t. I, 2012. p. 105)

Já no âmbito dos Tribunais pátrios – especificadamente o Supremo Tribunal Federal e, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o Superior Tribunal de Justiça – assim laboraram tal como se o combate àquela resultasse de uma consciência jurídica universal, não fazendo nenhuma referência a dispositivo legal específico, ou do qual o instituto pudesse ser extraído, sendo paradigmático nesse sentido o julgamento do STF na Reclamação nº 8025/SP, de Relatoria do Ministro EROS GRAU, julgada em 09/12/2009, cuja ementa segue:



RECLAMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE PRESIDENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA NÃO OBSERVÂNCIA DO UNIVERSO DOS ELEGÍVEIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DA ADI N. 3.566. FRAUDE À LEI. FRAUDE À CONSTITUIÇÃO. NORMAS DEFINIDORAS DO UNIVERSO DE MAGISTRADOS ELEGÍVEIS PARA OS ÓRGÃOS DIRETIVOS DOS TRIBUNAIS. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOS QUADROS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS. DETERMINAÇÃO CONTIDA NA SEGUNDA PARTE DO ARTIGO 102 DA LOMAN. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E CAUSA DE INEGIBILIDADE. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Impugnação de ato do Tribunal Regional Federal da 3ª Região concernente à eleição para o cargo de Presidente daquele Tribunal. 2. **Discussão a propósito da possibilidade de desembargador que anteriormente ocupou cargo diretivo por dois biênios no TRF da 3ª Região ser eleito Presidente.** 3. **Afronta à decisão proferida na ADI n. 3.566 --- recepção e vigência do artigo 102 da Lei Complementar federal n. 35 - LOMAN.** 4. **Desembargador que exerceu cargo de Corregedor-Geral no biênio 2003-2005 e eleito Vice-Presidente para o biênio 2005-2007. Situação de inelegibilidade decorrente da vedação do art. 102, da LOMAN, segunda parte.** 5. **A incidência do preceito da LOMAN resulta frustrada. A fraude à lei importa, fundamentalmente, frustração da lei. Mais grave se é à Constituição, frustração da Constituição. Consubstanciada a autêntica fraus legis.** 6. **A fraude é consumada mediante renúncia, de modo a ilidir-se a incidência do preceito.** 7. A renovação dos quadros administrativos de Tribunais, mediante a inelegibilidade decorrente do exercício, por quatro anos, de cargo de direção, há de ser acatada. 8. À hipótese aplica-se a proibição prevista na segunda parte do artigo 102, da LOMAN. 9. O artigo 102 da LOMAN traça o universo de magistrados elegíveis para esses cargos, fixando condição de elegibilidade (critério de antiguidade) e causa de inelegibilidade (quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente). O universo de elegíveis é delimitado pela presença da condição de elegibilidade e, concomitantemente, pela ausência da causa de inelegibilidade. Normas regimentais de Tribunais que, de alguma forma, alterem esses critérios violam o comando veiculado pelo artigo 102 da LOMAN. Pedido julgado procedente.

Assim, no caso concreto, o comportamento inicialmente lícito, à medida em que o contexto fático, as circunstâncias do caso e o comportamento do próprio recorrente, transmutou-se em veículo para a violação da isonomia e paridade de armas que pautam o processo eleitoral, visto que a permanência do engenho publicitário teve o potencial para desequilibrar o pleito, obtendo o recorrente uma vantagem indevida com a exposição de seu nome e imagem por meio visual considerado proscrito pela legislação, desrespeitando, assim, a isonomia que deve haver entre os candidatos.

Para além dessas considerações fáticas, cumpre sublinhar que o recorrente foi devidamente intimado para retirada do outdoor, e manteve-se inerte, conforme certificado nos autos, em claro descumprimento de ordem judicial, prolongando-se através da sua desídia a permanência de meio vedado quando já iniciado o período de campanha eleitoral, pois, conforme certificado nos autos, o referido outdoor permaneceu em destaque por vários dias após o início do período legal de propaganda eleitoral (16/08/2024), tendo sido certificado nos autos que até a data de 13/09/2024 a peça publicitária ainda não havia sido retirada (Id



123218707), apesar da determinação da liminar proferida em 04/09/2024 (Id 122944937), razão pela qual não poderia o recorrido arguir desconhecimento acerca do ilícito do qual era beneficiário.

Logo, a hipótese dos autos justifica o afastamento dos precedentes do TSE, no sentido de considerar a divulgação em *outdoor* de datas comemorativas e mensagens de felicitações como indiferentes eleitorais, tendo em vista que a utilização do meio publicitário avançou até o período eleitoral, em descumprimento de ordem judicial.

De fato, o que se vislumbra da conjuntura do caso concreto é a tentativa de burlar a regra eleitoral com a manutenção da publicidade próxima ou durante o período eleitoral. Aliado a essa circunstância, como já ressaltado, há um provimento jurisdicional ignorado para retirada do engenho, circunstância cuja concomitância, ao meu ver, justificam o a aplicação da multa pela propaganda irregular imposta na decisão recorrida.

Aqui, peço venha a esta eg. Corte para fixar a orientação para este julgamento, bem como para os casos análogos que, certamente, ainda virão a ser enfrentados por este Regional e que possam, de alguma forma, auxiliar, inclusive, os magistrados de base.

Nesse passo e em arremate aos argumentos anteriormente lançados, entendo que: o comportamento, a princípio lícito, que se protraiu para além das datas do calendário eleitoral ou do que exigido pelas circunstâncias; a existência de provimento jurisdicional que determine a remoção da propaganda; e o descumprimento da ordem constituem circunstâncias que, a meu ver, são necessárias para, no caso concreto, afastar os precedentes do TSE que consideram o uso de *outdoor* indiferente eleitoral e reconhecer a aplicabilidade da multa em seu grau máximo.

Por fim, ressalto, o que se busca é a sanção ao comportamento de fraude ao texto jurídico constitucional, devendo o julgador, por óbvio, aquilatar as circunstâncias caso a caso.

Nesse contexto, necessário se faz a manutenção da multa aplicada, tendo em vista o descumprimento de uma decisão do Poder Judiciário, cujo desvalor social desafia a imposição de uma sanção mais gravosa, devendo a multa ser mantida no patamar de R\$ 15.000,00 fixado pelo Juízo recorrido.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso, mantendo a sentença recorrida na íntegra.

É como voto.

São Luís, 11 de dezembro de 2024.

RODRIGO MAIA ROCHA

Juiz Relator

[1] Lei 9.504/97. Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. [...] § 8o É vedada a propaganda eleitoral mediante



outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013). (grifos acrescidos)

[2] Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do [art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997](#) . ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

